



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10206-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Câmara Municipal de **FORMOSA DO RIO PRETO**

Gestor: **Ivonio Alves de Castro**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Câmara Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO, relativas ao exercício financeiro de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO**, correspondente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. **Ivonio Alves de Castro**, foi postada nos Correios em 14 de junho de 2013, portanto, em atenção ao prazo estabelecido no art. 8º, § 4º da Resolução TCM nº. 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 10206-13.

Encontra-se nos autos o Edital que trata da disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91.

Esteve sob a responsabilidade da 27ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada em Barreiras o acompanhamento da execução orçamentária destas contas, oportunidade em que a mesma, no exercício de suas atribuições regimentais, promoveu, mensalmente, o registro de algumas falhas técnico-contábeis e impropriedades, as quais foram esclarecidas em sua grande maioria, remanescendo questionamentos em relação a despesas com juros e multa por atraso de pagamento; ausência de identificação de veículo atendido em abastecimento; despesa com publicidade desacompanhado de comprovação de publicação; questionamentos sobre a economicidade e razoabilidade da despesa de diversos fornecedores no mês de dezembro, além de gastos expressivos com assessorias, conforme se depreende do Relatório Anual.

Na sede deste TCM - Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram o Pronunciamento Técnico evidenciando a necessidade da emissão de notificação ao gestor, realizada através do Edital nº 179/2013, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 05 de setembro de 2013 para que o responsável, no prazo regimental de 20 (vinte) dias, trouxesse à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse pertinente, sob pena da aplicação de revelia, no

sentido de justificar as faltas anotadas, tendo o gestor manifestado-se através do arrazoado de folhas 340 a 489.

ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$3.350.840,93** (três milhões, trezentos e cinquenta mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e três centavos), sendo efetivamente repassados **R\$3.004.842,10** (três milhões, quatro mil oitocentos e quarenta e dois reais e dez centavos), enquanto a despesa orçamentária realizada alcançou a mesma quantia, respeitando o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme Decretos emitidos pelo executivo, houve abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor equivalente a **R\$446.574,20** (quatrocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) tendo como fonte de recursos a anulação de dotação, devidamente contabilizado no demonstrativo de despesa de dezembro/2012, cumprindo, dessa maneira, o artigo 42 da Lei nº 4320/64.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Balancetes foram assinados pelo Técnico em Contabilidade Sr. Márcio Rewter Fernandes Batista, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, sendo encaminhado selo de Declaração de Habilitação Profissional – DHP eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução nº 871/00, do Conselho Federal de Contabilidade.

RESTOS A PAGAR

De acordo o Pronunciamento Técnico, verifica-se que no Demonstrativo da Despesa do mês de dezembro/2012, as despesas empenhadas e pagas foram de R\$3.004.842,10, não havendo inscrição de Restos a Pagar no exercício.

INVENTÁRIO

Consta nos autos o Inventário apresentando os bens patrimoniais sob responsabilidade da Câmara, com os devidos números de tomo, e a relação identificando os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, em cumprimento ao item 1, do art. 10º da Resolução TCM nº 1.060/05.

DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, atendendo ao quanto disposto no § 3º, do art. 29-A da Constituição Federal, haja visto o dispêndio a este título de **R\$1.035.974,04** (hum milhão, trinta e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), equivalente a **34,48%** dos duodécimos transferidos.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Segundo o Pronunciamento Técnico, o valor total de **R\$408.650,00** (quatrocentos e oito mil, seiscentos e cinquenta reais) percebido a título de subsídios, respeita o limite previsto no inciso VII, do art. 29-A da Constituição

Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 58, de 18 de setembro de 2008, que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo o Presidente, no valor correspondente a **R\$3.715,30** (três mil, setecentos e quinze reais e trinta centavos).

LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$1.545.977,76** (hum milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), correspondente a **2,65%** da Receita Corrente Líquida Municipal, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

DIÁRIAS

As despesas realizadas com diárias alcançou o montante de **R\$160.170,00** (cento e sessenta mil, cento e sessenta reais), correspondendo a **10,36%** da despesa com pessoal de **R\$1.545.977,76** (hum milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), de forma que, para uma entidade de pequeno porte, como é o caso da Câmara de Formosa do Rio Preto, revela-se bastante oneroso, a desconsiderar, principalmente, os princípios constitucionais da **razoabilidade e da economicidade**, previstos no art. 37 da Constituição Federal, **repercutindo, dessa maneira, negativamente no mérito das contas em exame**, além de exigir da Administração Cameral a adoção de providências saneadoras, sob pena da continuidade dessa prática resultar na glosa da despesa que se revelar atentatória a esses preceitos e imputação ao seu ordenador.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

No tocante à publicação dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal, o gestor encaminhou os comprovantes de divulgação de todos os quadrimestres, em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao estabelecido no § 2º, do art. 54, da Lei Complementar nº 101/00.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno apresentado não demonstra os resultados das ações de controle, além de não identificar sugestões resultantes do acompanhamento da execução orçamentária, **descumprindo** os requisitos preconizados no art. 17 da Resolução TCM nº 1120/05, bem como as exigências legalmente dispostas no art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual.

DECLARAÇÃO DE BENS

Consta nos autos (fls.311), a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor cumprindo o que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

MULTAS PENDENTES

Na defesa (fls.389/390), o gestor Ivonio Alves de Castro encaminhou os comprovantes de recolhimento das multas nos valores de R\$300,00 (trezentos

reais) e R\$800,00 (oitocentos reais) decorrentes dos processos TCM nºs 96634-12 e 08859-12 respectivamente.

JUROS E MULTA

Aponta o Relatório Anual o pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações favorecendo o INSS no mês de março, no valor de **R\$4.650,66**. Assim sendo, deverá o responsável indenizar o erário deste injustificável dispêndio, devidamente atualizado e acrescido de juros legais.

RELATÓRIO ANUAL

De acordo com o Relatório Mensal Complementado e refletido no Relatório Anual presentes aos autos, é denotado falta de comprovação de despesa realizada com publicidade, referente ao mês de julho, no valor de **R\$570,00** (Processo de Pagamento nº 0553), haja vista o não encaminhamento do material publicado ao TCM, de modo que esta importância terá de ser devolvida ao erário com recursos do próprio gestor.

Observa-se, gastos expressivos com assessorias no valor total de **R\$298.800,00**, de modo que esses dispêndios desatendem aos princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade, podendo a continuidade desta prática repercutir negativamente nas futuras contas da Câmara Municipal.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do art. 40 e parágrafo único do art. 43, da Lei Complementar nº. 06/91, combinado com as disposições da Resolução TCM nº 222/92, em decorrência do gastos expressivos com diárias durante o exercício, **ferindo aos princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade, expressos no art. 37 da Constituição Federal** vota-se no sentido de emitir parecer prévio pela **rejeição**, porque **irregulares**, das contas da **Câmara Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO**, correspondentes ao processo TCM nº 10206-13, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Ivonio Alves de Castro, aplicando-lhe as seguintes penalidades:

- **Multa** no valor de **R\$1.500,00** (hum mil e quinhentos reais), com fundamento nos incisos II, III e VIII, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em razão dos demais questionamentos descritos no decisório;
- **Ressarcimento** no valor de **R\$5.220,66** (cinco mil, duzentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$4.650,66 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos) oriundo de pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto ao INSS e R\$570,00 (quinhentos e setenta reais) em virtude do gasto com publicidade sem a comprovação de matéria divulgada. Cabe salientar, que a referida quantia deverá ser atualizada e acrescida de juros legais na data do pagamento.

Estes gravames fazem parte da Deliberação de Imputação de Débito

integrante do decisório, sendo que os recolhimentos aos cofres públicos deverão se dar em trinta dias do seu trânsito em julgado, na forma das Resoluções TCM n^os 1.124/05 e 1.125/05, sob pena do não recolhimento ensejar notificação ao Sr. Prefeito para promover a cobrança judicial do débito, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3^o, da Carta Federal e art. 91, § 1^o, da Constituição do Estado da Bahia. Assegura-se ao gestor, na forma do art. 283 do Código Civil, o direito de regresso contra os agentes políticos indevidamente aquinhoados.

Deve a SGE substituir por cópias e encaminhar à 1^a CCE, para as devidas verificações conferindo quitação na responsabilidade do gestor, Ivonio Alves de Castro, (fls.389/390) dos autos, referente as comprovações de recolhimento das multas relativas aos processos TCM n^os 96634-12 e 08859-12.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de outubro de 2013.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM n^o01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.